

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.882, DE 2014**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determinando a atualização das normas técnicas de acessibilidade, e a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, penalizando o atraso na publicação dessas normas.

**Autora:** Deputada ROSINHA DA ADEFAL  
**Relator:** Deputado JORGE BOEIRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.882/14, de autoria da nobre Deputada Rosinha da Adefal, acrescenta um art. 23-A à Lei nº 10.098, de 19/12/00, determinando a atualização, pela ABNT, das normas técnicas de acessibilidade necessárias ao cumprimento da referida Lei, de suas alterações e de alterações de seus regulamentos no prazo de 180 dias da vigência do diploma que resultar da proposição em tela. Ademais, acrescenta um inciso VII ao art. 8º da Lei nº 7.853, de 24/10/89, tipificando como crime, punível com reclusão de 1 a 4 anos e multa, o retardamento da publicação de dados técnicos indispensáveis ao cumprimento da legislação de acessibilidade e seus regulamentos.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que a população de ostomizados está sendo vergonhosamente negligenciada em seus direitos. Lembra que cerca de 100 mil pessoas são ostomizadas no País, colostomizados, íleostomizados e urostomizados, cidadãos que sobreviveram a doenças e acidentes, submetidas a intervenção cirúrgica para construção, no corpo, de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando à

eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em suas palavras, antes, esses cidadãos eram principalmente idosos, mas o perfil do grupo foi alterado pela violência urbana, que produz, hoje, um número crescente de jovens e crianças ostomizadas. Segundo a insigne Parlamentar, essas pessoas não podem sair de suas casas por encontrarem dificuldades para limpar suas bolsas coletoras nos banheiros dos *shoppings*, restaurantes, rodoviárias e prédios públicos.

A eminente Autora registra, em seguida, que as pessoas ostomizadas conquistaram a condição de pessoas com deficiência física com o Decreto nº 5.296, de 03/12/04, que regulamentou as leis de acessibilidade – as Leis nº 10.048, de 08/11/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19/12/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. De acordo com a nobre Deputada, a Lei nº 10.098/00 determina que os equipamentos urbanos e as edificações obrigados a adaptarem-se para a acessibilidade, devem fazê-lo a partir das normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Assim, a seu ver, para que as pessoas ostomizadas possam se beneficiar de banheiros públicos acessíveis às suas necessidades, conforme lhes garante a Lei, é preciso que a ABNT regulamente os padrões para sua construção, definindo, por exemplo, seus componentes e dimensões.

A ilustre Autora lembra que, em 2012, a ABNT iniciou o processo para a atualização da NBR 9050, que estabelece as normas que regulamentam a “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”. Em suas palavras, no entanto, a proposta de atualização não contemplou as adaptações necessárias aos ostomizados, trazendo desesperança a esses cidadãos brasileiros. A seu ver, a conquista de 2004, em que os ostomizados foram reconhecidos como pessoas com deficiência, não está tendo efeito sobre uma de suas principais reivindicações, que é a adaptação dos banheiros para suas necessidades higiênicas, garantia das mais primárias para um cotidiano com dignidade.

O Projeto de Lei nº 7.882/14 foi distribuído em 08/08/14, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do

Plenário. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 29/08/14, recebemos, em 04/11/14, a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica chamada ostomia. Esta cirurgia cria uma abertura artificial entre os órgãos internos com o meio externo – conhecido como estoma – no abdômen ou na traqueia, permitindo comunicação com o exterior do intestino grosso (colostomia), do intestino delgado (íleostomia), do estômago (gastrostomia), da traqueia (tracheostomia) ou da excreção urinária (urostomia). Estimativas disponíveis dão conta de que haveria 100 mil brasileiros nessas condições, atualmente.

O reconhecimento dos ostomizados como portadores de deficiência surgiu com o Decreto nº 5.296, de 03/12/04, que regulamentou as leis de acessibilidade – as Leis nº 10.048, de 08/11/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19/12/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. De início, os pacientes ostomizados tiveram todos os motivos para otimismo, já que passaram a ter sua situação abrigada pela Lei nº 10.098/00. Referido diploma legal determina que os equipamentos urbanos e as edificações obrigados a adaptarem-se para a acessibilidade, devem fazê-lo a partir das normas técnicas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Muito especialmente, interessa àqueles deficientes que passem a contar com banheiros públicos apropriados para suas particularidades.

Seria de esperar, portanto, que a Norma Brasileira NBR 9050 – “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos” –, válida a partir de 30/06/04, fosse modificada de maneira a dispor sobre o atendimento aos ostomizados, em conformidade com o reconhecimento de sua condição de portadores de deficiência. Lamentavelmente, porém, o processo de atualização da mencionada norma, iniciado em 2012, não contempla a adaptação dos banheiros para as necessidades higiênicas dos ostomizados, mediante a regulamentação dos padrões para sua construção, com a definição de seus componentes e dimensões, uma das condições mais básicas para a garantia de um cotidiano com dignidade para aqueles pacientes.

Esta leniência contrasta com a sanção da Lei nº 13.031, de 24/09/14, que torna obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados. Preconiza, ainda, que o Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação do desenho reproduzido no Anexo desta Lei ou nenhuma adição a ele.

Somos, portanto, favoráveis ao projeto ora sob análise. Acreditamos que se faz necessária a força de uma lei federal para garantir que a ABNT promova de maneira tempestiva a atualização de suas normas técnicas de acessibilidade. Também estamos de acordo com a tipificação do crime de retardamento da publicação de dados técnicos indispensáveis ao cumprimento da legislação de acessibilidade e seus regulamentos. Cremos que, do ponto de vista econômico, é do máximo interesse do País que se proveja a inclusão de todos os compatriotas, não só como imperativo moral, mas como fator de aumento de produtividade de nossa economia. Os eventuais custos da obrigatoriedade das adaptações a serem efetuadas serão, certamente, bem inferiores aos benefícios sociais das instalações daí decorrentes.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.882, de 2014.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado JORGE BOEIRA  
Relator